OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 290/2023

Rio Branco – AC, 25 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 26/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 020/2023, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.000306, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 31.05.23
Hora: 9:31
Recebido:
Kaiserval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico
Nº 169

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 25 DE MAIO DE 2023

"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições conferidas por lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, visando a comunicação em meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais (dos tributos municipais), sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica;

V – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei complementar.

Art. 2º A comunicação eletrônica destina-se, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DT-e a que se refere o inciso III não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º A comunicação eletrônica de que trata esta lei complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo em até 90 (noventa dias) após a publicação, observando-se o seguinte:

I – será feita, por meio eletrônico, em portal disponibilizado na internet, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência será realizada com utilização de certificação digital ou de código de acesso e possuirá requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação para notificação, intimação ou avisos;

§ 1º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, caso a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até dez dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do *caput* ou em prazo superior estipulado pelo regulamento, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º A comunicação eletrônica revestir-se-á de todos os mecanismos de segurança de modo a preservar seu sigilo, autenticidade e integridade.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DT-e a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 026/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 60, da Constituição Federai, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "**Institui o Domicilio Tributário Eletrônico — DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências".**

O presente projeto de lei visa criar o Domicilio Tributário Eletrônico com a finalidade de possibilita a comunicação com contribuinte através de sitio eletrônico, dispensando o envio de notificações aos contribuintes pelos Correios, bem como a publicação dos atos em órgão da empresa oficial. Além, de reduzir o tempo de tramite dos processos administrativos e de minimizar custos postais e de pessoal, a sistemática visa garantir o sigilo fiscal e conferir segurança contra o extravio de informações,

Este novo modelo se justifica em razão dos avanços tecnológicos na área de comunicação, permitindo á Prefeitura Municipal, COM os. meios eletrônicos disponíveis. ampliar e modernizar sua relação com os Contribuintes, na mesma esteira que as demais esferas do Poder Executivo.

Nesse contexto, a presente proposta, acompanhada de um sistema integrado de informação, promoverá, além de economia de custos processuais, maior celeridade dos meios de comunicação com os cidadãos, além de permitir maior

transparência e diminuição de problemas causados por eventuais desvios de correspondência. bem como proporcionará maior segurança jurídica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamentos dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, de 25 de maio de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2023.02.000306

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei Projeto de Lei que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e no Município de Rio Branco/AC

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VIABILIDADE. É tecnicamente viável Projeto de Lei que Institui o DT-e no âmbito do Município de Rio Branco.

Senhor Procurador-Geral;

Trata-se de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências**.

Passamos a opinar.

O Projeto de Lei visa a implantar, no Município de Rio Branco, o Domicílio Tributário Eletrônico- DTe, que funciona como uma caixa postal disponível na internet, permitindo a comunicação eletrônica entre o contribuinte e a Administração, gerando maior facilidade de acesso, além de economicidade à Administração Pública.

Destarte, versa sobre assunto de interesse local que, conforme se extrai do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é matéria de competência dos municípios.

Quanto à iniciativa, tem-se que foi devidamente iniciado pelo Prefeito, nos

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA:72662328134 em 04/04/2023 às 12:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 20230200306 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

termos do que determina a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, inciso II:

> Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

No que concerne a técnica legislativa, o Projeto conta com ementa clara e concisa, além de texto articulado com artigos, parágrafos e incisos devidamente empregados.

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, esta Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise.

É o parecer. Segue para apreciação superior.

Rio Branco/AC, 31 de março de 2023.

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Procurador Jurídico

Maria Keroly da S. Barros
Assessora Técnica
Decreto n° 342/2023

Este documento foi assinado digitalmente por WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA:72662328134 em 04/04/2023 às 12:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 20230200030306 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000306
Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE
Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de pp.14-15 da lavra do Procuradoria Tributária, no pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epírafe, por tratar-se de competência local e suplementar para legislar sobre "direito tributário processual", conforme estabelecido pelos artigos 24, inciso I, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 146, inciso III, da CF/88.

Devolva-se os autos ao orgão de origem.

Rio Branco – AC, 04 de abril de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto 492/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 04/04/2023 às 16:33:51 e está vinculado ao Processo Nº 202302000306 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000306

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VIABILIDADE. É tecnicamente viável Projeto de Lei que Institui o DT-e no âmbito do Município de Rio Branco.

Senhor Procurador-Geral;

Trata-se de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências**.

Passamos a opinar.

O Projeto de Lei visa a implantar, no Município de Rio Branco, o Domicílio Tributário Eletrônico- DTe, que funciona como uma caixa postal disponível na internet, permitindo a comunicação eletrônica entre o contribuinte e a Administração, gerando maior facilidade de acesso, além de economicidade à Administração Pública.

Destarte, versa sobre assunto de interesse local que, conforme se extrai do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é matéria de competência dos municípios.

Quanto à iniciativa, tem-se que foi devidamente iniciado pelo Prefeito, nos termos do que determina a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, inciso II:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA:72662328134 em 04/04/2023 às 09:22:39 e está vinculado ao Processo Nº 20230200306 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

No que concerne a técnica legislativa, o Projeto conta com ementa clara e concisa, além de texto articulado com artigos, parágrafos e incisos devidamente empregados.

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, esta Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 04 de abril 2023.

Maria Keroly da S. Barros
Assessora Jurídica
Decreto n° 342/2023

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Procurador Jurídico

Este documento foi assinado digitalmente por WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA:72662328134 em 04/04/2023 às 09:22:39 e está vinculado ao Processo Nº 20230200030306 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 020/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências".**

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo instituir Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e visando a comunicação em meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais (dos tributos municipais).

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, tendo em vista que trata apenas de criação de dispositivo legal, passível de regulamentação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências",** não invoca as exigências dispostas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de maio de 2023.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°430/2023

Rio Branco, 31 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de projeto de Lei Complementar Municipal

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que " Institui o Domicilio Tributário Eletrônico - DT e no Município de Rio Banco e dá outras providencias".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 026/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF Nº 020/2023, bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000306.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM 2/6/23
10:40

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

Rua Hugo Carneiro, n° 567, bairro Bosque, CEP: 69.900.550 - Rio Branco
Contato: (0**68) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg.br